



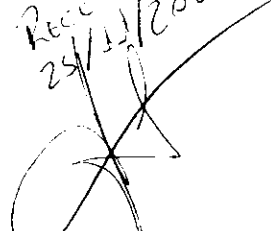
À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face de decisão pela sua desclassificação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 07.008/2020-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim– CE, 25 de novembro de 2020.


Mirlla Maria Baldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitações

Recibido
25/11/2020


À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.008/2020-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: MONTE SIAO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua desclassificação.

DOS FATOS

A recorrente foi desclassificada em virtude de ter desatendido ao disposto no item 5.2.1, alínea "e", do instrumento convocatório, apresentando, para tanto, composição de preços unitários da proposta com coeficientes divergentes dos presentes no Termo de Referência anexo ao Edital do certame em epígrafe, conforme se observa do excerto abaixo retirado da ata complementar do resultado final das propostas de preços:





"A presidente da CPL, declarou as seguintes empresas, **DESCCLASSIFICADAS**, por não atenderem ao item 5.2.1, alínea e:

(...)

MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.423.269/0001-55."

Nesta senda, alega a recorrente, em suma, que, supostamente, fora desconsiderada a composição de preços apresentada, afirmando ainda ter se equivocado quando da elaboração de sua planilha de preços no que concerne aos itens "encarregado geral/mestre de obras" e "Engenheiro Junior", proclamando ainda que a referida troca em nada interferiria no resultado útil a que se persegue, indicando, por fim, que a Administração não teria motivado a decisão que desclassificou a referida empresa.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando de suas razões recursais, a interessada afirma que a administração supostamente desconsiderou a composição de preços apresentada, fato este que não deve prosperar, vez que a decisão que desclassificou a recorrente teve como base a análise da proposta apresentada.

Neste mote, impera destacar que a recorrente, quando da apresentação de suas razões recursais, afirma que a mudança de índices constantes de sua proposta se trata de um mero equívoco e que não prejudicaria em nada o resultado útil a que se persegue, qual seja, sua classificação.

Por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos ao órgão responsável pela análise competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado do parecer remetido (em anexo):

"APÓS ANÁLISE DETALHADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ: 09.423.260.0001-55, FOI OBSERVADO QUE:

LEI 8.666/93

É FACULTADO A EMPRESA FAZER A PRÓPRIA COMPOSIÇÃO DE CUSTO:

1.0 JUSTIFICANDO TECNICAMENTE O GANHO DE PRODUTIVIDADE DE SEUS FUNCIONÁRIO.

2.0 JUSTIFICANDO TECNICAMENTE A DIMINUIÇÃO DOS COEFICIENTES DOS INSUMOS UTILIZADOS, MANTENDO A QUALIDADE EXIGIDA EM PROJETO

A COMPOSIÇÃO DA EMPRESA É UMA CÓPIA CLARA DA APRESENTADA EM PROJETO BÁSICO, ALTERANDO SOMENTE OS COEFICIENTES DE MÃO DE OBRA E INSUMOS, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

ART. 48

I – AS PROPOSTAS NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIA DOS ATOS CONVOCATÓRIAS

EDITAL:

5.0 DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

5.2.1 DEVERÁ CONTER AINDA

ITEM – E) COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, CONFORME ITEM VI (COMPOSIÇÃO DE PREÇOS ELABORADOS)

RESULTADO DA ANÁLISE

**DIANTE DO EXPOSTO, A EMPRESA MONTE SIÃO
EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO
CNPJ:09.423.269.0001-55, CONTINUA NÃO
ATENDENDO O ITEM 5.2.1, SUBITEM E) DO EDITAL.”**

Deste modo, conforme se observa da análise técnica realizada, entende-se que o motivo da desclassificação da recorrente não se deu em razão da alteração dos coeficientes e sim devido à ausência de justificativa técnica para tal modificação.

Ademais, impera destacar que, quanto à alegação da empresa recorrente de que a Administração não teria motivado a decisão que a desclassificou, transcrevemos trecho da ata de julgamento das propostas em que é claramente demonstrado que a interessada fora desclassificada para a disputa do certame em epígrafe em razão do não atendimento ao item 5.2.1 alínea “e)” do instrumento convocatório, *in verbis*:

“A presidente da CPL, declarou as seguintes empresas, DESCLASSIFICADAS, por não atenderem ao item 5.2.1, alínea e:

(...)

MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.423.269/0001-55.” (grifo)

Deste modo, a justificativa do ato administrativo deve apresentar as razões para o mesmo, o que foi, efetivamente, observado no caso em apreço, uma vez que a desclassificação se deu por descumprimento ao item editalício. A objetividade não representa qualquer vício, valendo ressaltar que os pormenores técnicos são de conhecimento da empresa, tanto assim o é que recorreu diante da ciência dos fatos.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.² (grifo)**

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma pessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Nesse espeque, fundamentando-nos no todo quanto exposto, bem como na análise técnica apresentada, depreende-se que o recurso foi considerado **IMPROCEDENTE**, razão pela qual encaminhamos documento

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

elaborado pelo Setor responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima delineado.

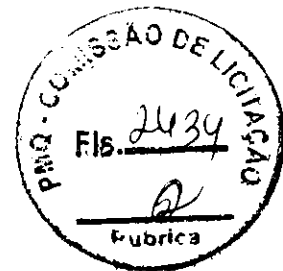
DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, ratificando a decisão antes proferida no que tange à desclassificação da empresa MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Quixeramobim-CE, 25 de novembro de 2020.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação



TOMADA DE PREÇOS Nº 07.008/2020-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 07.008/2020, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da empresa MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, permanecendo o julgamento dantes proferido, conseqüentemente, mantendo-se a decisão que considera a recorrente desclassificada.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim – Ce, 25 de novembro de 2020.

FLÁVIO RAVY FERREIRA DA SILVA
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e
Infraestrutura